

Autuado: MAURO FERREIRA PINTO JUNIOR

**RELATÓRIO**

Adoto como relatório a NOTA INFORMATIVA N.º 206/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, senão vejamos.

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 415437/D – MULTA, lavrado em 12/08/2004, contra MAURO FERREIRA PINTO JUNIOR por “destruir 1.113,54 ha de florestas considerado objeto de especial preservação sem autorização do Ibama” em Lábrea/AM. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 37 do Decreto nº 3.179/99. Tal conduta também está prevista no art. 50 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

O valor da multa foi estabelecido em R\$1.670.300,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Embargo/ Interdição nº 369309/C, Certidão (rol de testemunhas), Comunicação de Crime, Termo de Inspeção e Laudo de Constatação.

O autuado apresentou defesa às folhas 10-16, em 17/09/2004, quando alegou que:

a) é detentor da Licença do Órgão Estadual de Meio Ambiente para o exercício de atividades agrosilvopastoris na sua propriedade;

b) não fez nenhum desmatamento;

c) as coordenadas citadas pela fiscalização comprovam que efetivamente a propriedade do suposto desmatamento sem autorização não corresponde à citada no auto de infração.

Em 09/08/2006, o Superintendente do Ibama homologou o auto de infração (fl. 28). O autuado interpôs recurso ao Presidente do Ibama, às folhas 56-68, em 27/11/2006. O Presidente do Ibama, em 22/07/2008, decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração (fl. 86).

O atuado foi notificado da decisão em 10/11/2008, conforme aviso de recebimento de fl.89. Inconformado, o atuado interpôs recurso às folhas 92-98, em 22/12/2008, quando alegou que:

a) requereu e recebeu do Instituto de Proteção da Amazônia – IPAAM, a licença de operação nº 219/04 para implantação de um projeto agropecuário para criação de animais de grande porte, em uma área de 390 ha, de seu imóvel.

b) protocolou pedido de autorização para queima de 390 ha, junto ao Ibama/AM, pagando todas as taxas que lhe foram exigidas;

c) a autorização para queima não foi emitida em razão do Provimento nº 13/2001 do Tribunal de Justiça do Amazonas, que cancelou a matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Entretanto, o requerente não foi notificado até o momento acerca do deferimento ou indeferimento do seu pedido. Vale ressaltar que não consta procuração nos autos.

Em 14/07/2009, os autos do processo foram encaminhados ao Conama pelo Presidente do Ibama (fl. 106).

É a informação. Para análise do relator.

#### **I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

No tocante à tempestividade do recurso apresentado nos autos do processo, passa-se ao exame da cronologia dos fatos:

- a. A decisão proferida em 22.7.2008, pelo Ilustre Presidente do IBAMA (fl. 86).
- b. Em 28.10.2008, foi expedida cópia da decisão com Aviso de Recebimento (AR), o qual foi recebido em 10.11.2008, conforme AR anexo à fl. 89.
- c. E em 22.12.2008, houve a interposição do recurso pelo interessado (fls 92-98).

Entende-se que o artigo 16, da IN/IBAMA nº 08/2006, é claro ao estipular o prazo de 20 dias para interposição de recurso, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

Portanto, resta-se inequívoca a intempestividade do recurso ora em exame, já que o mesmo fora protocolado 42 dias depois do recebimento da notificação da decisão do proferida pelo Presidente do IBAMA.

Ainda assim, observa-se o vício de representação nos autos, notadamente, ao recurso ora em exame por esta Câmara Especial Recursal do CONAMA, já que não há qualquer instrumento outorgando poderes à signatária do recurso.

Nesse diapasão, entende-se pelo não conhecimento do recurso.

## **II. DA PRESCRIÇÃO**

Caso a Colenda Câmara Especial Recursal do CONAMA entenda pelo conhecimento do recurso em análise, passa-se a seguir ao exame da incidência ou não de prescrição e, após, seus fundamentos.

Por entender que trata de infração administrativa cumulada com crime ambiental, previsto nos artigos 50 da Lei nº. 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 (um) ano de detenção, implica-se o prazo prescricional estabelecido no artigo 109, inciso V, do Código Penal, qual seja 4 anos.

Assim sendo, lembrando-se que a decisão ora recorrida foi proferida em 22.7.2008, não há o que se dizer em prescrição.

## **III. DO MÉRITO**

Se reconhecidos os requisitos de admissibilidade do recurso ora interposto perante este Conselho em processo administrativo, passa-se à análise do mérito do recurso.

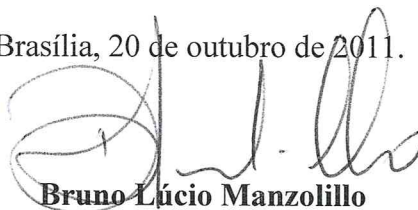
Objetivamente, mostra-se completamente incabível a base de argumentação do ora recorrente em seu instrumento de recurso, no sentido de que aplicação da sanção pecuniária seria privativa do Poder Judiciário, uma vez que a multa que lhe foi aplicada não se confunde com a multa de natureza pena, aplicável em razão da ocorrência de crimes, esta sim, exclusiva do Poder Judiciário, após iniciativa de interposição de denúncia pelo Ministério Público.

Nesse sentido, cumpre-se dizer que o E. TRF da 1ª. Região já firmou entendimento (APC 2001.34.00.030407-1/DF; APC 2001.34.00.011267-9/MT) no sentido de que a multa aplicada pelo IBAMA, nos autos de infração, tem natureza administrativa.

Determina-se, portanto, o não provimento do recurso interposto contra decisão do Presidente do IBAMA.

É o voto.

Brasília, 20 de outubro de 2011.



**Bruno Lúcio Manzollilo**

Membro Titular

FBCN



**Igor Danin Tokarski**

Membro Suplente

FBCN